XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

FERNANDO GUSTAVO KNOERR

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr

Luciani Coimbra de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-770-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

MAIS UMA VEZ O CONPEDI SE AFIRMA COMO UM CONCLAVE DESTACADO PELA PESQUISA DE PONTA DA SOCIEDADE CIENTÍFICA DO DIREITO.

O GRUPO DE TRABALHO INTITULADO DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA, COORDENADO PELOS PROFESSORES DOUTORES FERNANDO GUSTAVO KNOERR (UNICURITIBA) E LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO (UFMS) TROUXE A LUME OS MAIS RECENTES MEANDROS IMPRESSOS À DISCIPLINA ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO, CENTRALIZANDO OS TEMAS DE MAIOR INDAGAÇÃO NA INFLUÊNCIA CRESCENTE DA CONSENSUALIDADE NA SOLUÇÃO DE LIDES ADMINISTRATIVAS, PRINCIPALMENTE NA SEARA DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, E TAMBÉM NA CONSEQUENCIALIDADE INSTIGADA PELAS REGRAS, AINDA EM AMADURECIMENTO, ACRESCENTADAS À LINDB.

“A (IM)POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NOS INQUÉRITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DIANTE DA RESOLUÇÃO Nº 179 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, TEMA DO ARTIGO ESCRITO POR ANA LUIZA BRANDÃO DE AGUIAR VILAÇA E RODRIGO ANTONIO RIBEIRO STORINO, VERTICALIZOU A ABORDAGEM CRÍTICA DA PROIBIÇÃO DO ACORDO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A INCONGRUÊNCIA DESSA DISPOSIÇÃO COM A POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL ATÉ MESMO EM AÇÕES PENAIS (TRANSAÇÃO PENAL), DESTACANDO A INOVAÇÃO TRAZIDA PELA RESOLUÇÃO Nº. 179 DO CNMP QUE, EMBORA AINDA ENCONTRE OBSTÁCULOS EM SUA APLICABILIDADE – DADO O CARÁTER ABERTO DE SUAS DISPOSIÇÕES – REPRESENTA IMPORTANTE AVANÇO NA REGULAMENTAÇÃO DOS ACORDOS EM MATÉRIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O TRABALHO APRESENTADO SOBRE “A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO E A LEI Nº 13.460/2017” POR LEANDRO SOUZA ROSA E FERNANDO GUSTAVO KNOERR, DEMONSTROU DE FORMA CONTUNDENTE A PLENA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, AFASTANDO O RISCO DE TRANSFORMAR USUÁRIO EM CLIENTE PARA COMPROVAR QUE O CARÁTER TUTELAR DESTE DIPLOMA LEGAL É INCLUSIVO, PROTEGENDO DE IGUAL FORMA TANTO OS USUÁRIOS QUE CUSTEIAM DIRETAMENTE O SERVIÇO MEDIANTE O PAGAMENTO DE TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS, QUANTO OS QUE, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE FAZÊ-LO, TÊM DIREITO DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO PELA TITULARIDADE DA CONDIÇÃO DE CIDADÃOS.

"A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO" FOI TRATADA POR FERNANDO DE BRITO ALVES E POR LUIZ HENRIQUE NÉIA GIAVINA BIANCHIA, DEFENDENDO O CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, PERMITINDO DESTE MODO O CONTROLE JUDICIAL ANTECIPADO NA ESTRUTURAÇÃO DOS CANAIS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS DO ESTADO. COLOCOU NO CENTRO DE DISCUSSÃO O ESPAÇO DE DISCRICIONARIEDADE RESERVADO AO GESTOR PÚBLICO DIANTE DESSA EVENTUAL PRERROGATIVA JUDICIAL, ANALISANDO A ESCALA DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS AO LONGO DOS MODELOES ESTATAIS PARA SEPARAR OS DIREITO DE PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA GERAÇÕES. CENTROU A ANÁLISE NOS DE SEGUNDA GERAÇÃO JUSTIFICANDO QUE, POR SEREM VOCACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SÃO EXATAMENTE OS QUE CAUSAM MAIOR IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, INVOCANDO O TEMPERO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA COM A EFICIENTE GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.

LEONARDO VIEIRA ARRUDA ACHTSCHINA, ABORDOU A "ILEGALIDADE DO CONTROLE DO TCU SOBRE DECISÕES DA ANS: O CASO DO REAJUSTE DE PLANOS DE SAÚDE", DESTACANDO O RISCO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIAS CONTROLADORAS NAS HIPÓTESES EM QUE DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SE SOBREPÕEM ÀS NORMAS EXPEDIDAS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS, AFIRMANDO QUE HÁ DE FATO UM CONFLITO A SER RESOLVIDO PELA DEFINIÇÃO MAIS CLARA DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DE CADA ENTIDADE, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTROLE FINALÍSTICO. DESTACOU QUE ESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS MUITAS VEZES PROTELA A EFICÁCIA DO CONTROLE EXERCIDO TANTO PELAS AGÊNCIAS QUANTO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, POIS A SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONDUZ À JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

RENAN GOMES DE MESQUITA ABORDOU “A IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ATINENTES AOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF PARA O FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO”. PARTINDO DE UM CASO PRÁTICO COLHIDO DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES POR MUNICÍPIOS – MUITAS VEZES POR CONTRATAÇÃO DIRETA – PARA A BUSCA DE VERBAS DO FUNDEF. AFIRMOU QUE A CONTRATAÇÃO DIRETA SERIA ILEGAL, POIS O TRABALHO DESENVOLVIDO NÃO SE REVESTE DE SINGULARIDADE A PONTO DE JUSTIFICAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TRIBUTANDO A CONTRATAÇÃO À AUSÊNCIA, EM MUITOS MUNICÍPIOS, DE PROCURADORIA CONSTITUÍDA COM SERVIDORES, ORÇAMENTO E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PARA DESENVOLVER ESTE TIPO DE FUNÇÃO, O QUE DISPENSARIA A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARTICULARES. DESTACOU, PORTANTO, QUE: 1) NÃO SE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; 2) A PROCURADORIA MUNICIPAL DEVE DESEMPENHAR ESTA FUNÇÃO; 3) OS VALORES DO FUNDEF ESTAVAM SENDO DESVIADOS PARA O CUSTEIO DE ADVOGADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS EM PERCENTUAIS E; D) OS VALORES COBRADOS SERIAM ABSOLUTAMENTE ALEATÓRIOS.

O TEMA “A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: O DECRETO 9.507/2018 É CONSTITUCIONAL?” FOI PESQUISADO POR MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI E ISABELLA CALABRESE SIMÃO, DESTACANDO QUE O TRANSPLANTE DAS REGRAS DE TERCEIRIZAÇÃO DO SETOR PRIVADO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICADA LÁ E AQUI DE FORMA IRRESTRITA, COMO CONSEQUÊNCIA DA RECENTE REFORMA TRABALHISTA, NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ANCORAR-SE, QUANDO APLICADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEM NO DECRETO-LEI 200/1967 – ATÉ PORQUE SE TRATA DE LEGISLAÇÃO PRÉ-CONSTITUCIONAL - NEM NA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES). CONCLUI QUE O DECRETO Nº. 9.507 /2018, AO ADMITIR A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ASSUME FEIÇÃO INOVADORA DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE APENAS PODERIA SER RECONHECIDA À LEI, E POR ISSO APROXIMA-SE DA CONDIÇÃO DE UM DECRETO AUTÔNOMO, INCONSTITUCIONAL, FORMAL E MATERIALMENTE.

“A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DECORRENTE DA CORRUPÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO GOVERNO HONESTO” FOI TRATADA POR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E POR LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK, PONDO EM DESTAQUE O DIREITO FUNDAMENTAL A UM GOVERNO HONESTO, LIVRE DA VIOLAÇÃO MORAL SUPERIOR (CORRUPÇÃO), AMPARADO NA TRILOGIA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA + PRINCÍPIO REPUBLICANO + CIDADANIA. O TRABALHO DEMONSTROU QUE A CORRUPÇÃO VIOLA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRODUZ EXCLUSÃO SOCIAL.

O TRABALHO SOBRE “AS ALTERAÇÕES NA LINDB E O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” FOI APRESENTADO POR MORGANA BELLAZZI DE OLIVEIRA CARVALHO, TRATANDO DAS CRÍTICAS QUE AS NORMAS SOBRE A DISCIPLINA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACRESCENTADAS À LINDB SOFRERAM, REPELINDO-AS MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE TÊM UTILIDADE ESSENCIAL QUE VAI MUITO ALÉM DE UMA MERA LISTA DE OBVIEDADES, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE SE CONSTITUA EM LEI AUTÔNOMA. A LINDB, ASSIM COMO AS LEIS EM GERAL, DEVEM SER CONSIDERADAS FERRAMENTAS QUE POTENCIALIZAM, A AÇÃO HUMANA.

“CONTROLE INTERNO DAS PESSOAS JURÍDICAS: DO OMBUDSMAN AO SISTEMA DE COMPLIANCE” FOI O TEMA DO TRABALHO APRESENTADO POR GISLENI VALEZI RAYMUNDO, AFIRMANDO QUE O SISTEMA BRASILEIRO ADMITE FORMAS DE CONTROLES DA ATUAÇÃO ESTATAL QUE NÃO SE LIMITAM AOS MÉTODOS TRADICIONAIS, SENDO CERTO QUE A PRÓPRIA POPULAÇÃO PODE TAMBÉM EXERCÊ-LOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRACIA DIRETA PREVISTOS PELA CONSTITUIÇÃO. DESTACA A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE TAMBÉM NA DISCIPLINA DAS RELAÇÕES PRIVADAS COMO RELEVANTE INSTRUMENTO DE FOMENTO À CULTURA DA PROBIDADE.

ERIC JOSE MIGANI E ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL ISMAEL APRESENTARAM O RESULTADO DE PESQUISA DIRECIONADA À ANÁLISE DO “DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA EM CONCURSOS PÚBLICOS”. INICIANDO POR UM PERCURSO HISTÓRICO DA LINHA DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PASSANDO PELA ADEQUADA DEFINIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA APORTAR NOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. A CONFLUÊNCIA DESTES TEMAS ENVEREDOU PARA O DESTAQUE DO TEMA 784/STF, CONCLUINDO QUE

HÁ DIREITO À NOMEAÇÃO QUANDO A) O CANDIDATO FOI APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL; B) HOUVE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO E; C) FOI REALIZADO UM NOVO CONCURSO QUANDO AINDA VIGENTE O ANTERIOR.

PARA TRATAR DA “LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA EFETIVIDADE: UMA ANÁLISE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL”, MARIANA MARA MOREIRA E SILVA REALIZOU UMA PROFUNDA PESQUISA DE CAMPO, CONSULTANDO 27 TRIBUNAIS. RECEBEU RESPOSTA DE 17 E, PORTANTO, CENTROU SUA ANÁLISE EM 62,96% DOS TRIBUNAIS CONSULTADOS, CONCLUINDO PELA FALTA DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

“O PODER DISCRICIONÁRIO E O CONTROLE DE JURIDICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS”, TEMA DO TRABALHO APRESENTADO POR HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, PROPÕE COM MUITA ACUIDADE A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA, MUITAS VEZES MANIQUÍSTA, ENTRE VINCULAÇÃO E DISCRICIONARIEDADE, INSTITUINDO GRAUS DE VINCULAÇÃO PARA DESTACAR QUE NUM GRAU INTERMEDIÁRIO DE VINCULAÇÃO ESTÃO OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E, DESSE MODO, QUANTO MAIOR A VINCULAÇÃO, MAIOR A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL.

O TRABALHO SOBRE OS “REFLEXOS DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO CONVENCIONAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR” FOI ESCRITO POR LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E POR AMANDA GUIMARÃES DA CUNHA, A PARTIR DE UMA PESQUISA COMPARATIVA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, PARA CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO SUBSTANCIAL, RESSALTANDO A AUSÊNCIA DE TIPICIDADE FECHADA E, NESSA LINHA, A ABERTURA DE ESPAÇO PARA A ARBITRARIEDADE NA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

GIL CÉSAR COSTA DE PAULA PESQUISOU “SOBRE A ORIGEM DO ESTADO BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, RESULTANDO UM TRABALHO DE ABORDAGEM FORTEMENTE TEÓRICA, COM NÍTIDO APORTE SOCIOLÓGICO, PERCORRENDO FAORO, WEBER E OUTROS DESTACADOS SOCIÓLOGOS EM BUSCA DO CONCEITO DE ESTADO PATRIMONIALISTA PARA APROFUNDAR A ANÁLISE CRÍTICA DOS CONCEITOS DE NAÇÃO E NACIONALISMO.

A “TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA: ENFRENTANDO O ARGUMENTO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO” FOI OBJETO DO ESTUDO DESENVOLVIDO POR JOÃO LUCAS ARCANJO CARNEIRO E RAFAEL DA NÓBREGA ALVES PRAXEDES, PONDO EM LINHA DE ANÁLISE PARA SUPERAR A APARENTE CONTRADIÇÃO ENTRE A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMONSTROU QUE A CONSENSUALIDADE NAS LIDES QUE ENVOLVEM O INTERESSE PÚBLICO COM ELE SE HARMONIZA NA MEDIDA EM QUE EVITA O ABARROTAMENTO DA ESTRUTURA JUDICIAL, CONDUZINDO A UMA SOLUÇÃO DE CONFLITOS MAIS RÁPIDA E EFICAZ.

PROFESSOR DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR

PROFESSOR DO PPGD DO UNICURITIBA

PÓS-DOUTOR EM DIREITO DO ESTADO PELO IUS GENTIUM CONIMBRIGAE DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

PROFESSORA DRA. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

PROFESSORA DO PPGD DA UFMS

DOUTORA EM DIREITO DO ESTADO PELA PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA EFETIVIDADE: UMA ANÁLISE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL

INFORMATION ACCESS LAW AND ITS EFFECTIVENESS: AN ANALYSIS IN THE COURTS OF JUSTICE OF BRAZIL

Mariana Mara Moreira E Silva [1]

Resumo

O artigo visa abordar a Lei de Acesso à informação, Lei 12.527/2011 e sua efetividade. O referido instrumento normativo evidencia o direito fundamental à informação e o dever do Estado em prestá-la quando solicitado. O controle da administração pública depende, sobremaneira, do acesso à informação pela sociedade e por este motivo, a finalidade propugnada pela lei é um espaço público democrático de participação. O objetivo do trabalho é analisar a efetividade da Lei nº 12.527/2011 e sua função enquanto instrumento de consolidação dos princípios da publicidade e transparência na administração pública.

Palavras-chave: Lei de acesso à informação, Informação, habeas data, Transparência, Publicidade

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to address the Law on Access to Information and its effectiveness. This normative instrument evidences the fundamental right to information and the duty of the State to provide it when requested. The control of public administration depends, in particular, on the access to information by society and for this reason, the purpose advocated by the law is a democratic public space of participation. The objective of this study is to analyze the effectiveness of Law 12,527 / 2011 and its function as a tool for consolidating the principles of publicity and transparency in public administration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law on access to information, Information, habeas data, Transparent, Publicity

[1] Mestranda em Direito Público pela PUC-Minas.

1 INTRODUÇÃO

O artigo é desenvolvido por meio de seis capítulos. O capítulo inicial traz informações sobre o gerencialismo, a participação popular e uma releitura da discricionariedade administrativa, a qual deve ser analisada à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. O cidadão-administrado ganha papel de destaque nesse viés da discricionariedade e dessa forma a decisão discricionária mais adequada ao caso concreto deixa de ser decidida apenas pelo administrador público, mas também pelos cidadãos, por meio de processos comunicativos.

Em continuação, será abordada a implementação e abrangência da Lei de Acesso à Informação, que pode ser caracterizada como uma lei de alcance nacional, tendo como escopo a concretização do direito fundamental à informação, norteado pelos valores da democracia, publicidade e transparência.

A lei aplica-se à União, Estados, Distrito federal e Municípios e subordinam-se ao seu regime os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sequencialmente, no quarto capítulo, serão trazidos conceitos dos importantes princípios que embasam a lei de acesso à informação.

Dessa forma, princípios como máxima divulgação das informações públicas, desmotivação do pedido, celeridade e facilidade do acesso, duplo grau de julgamento, universalidade, transparência ativa, excepcionalidade das hipóteses de restrições, proteção aos denunciantes serão estudados.

A partir desses conceitos, o quinto capítulo estabelece o objetivo e o problema deste trabalho.

O objetivo do trabalho está na análise da efetividade da Lei de Acesso à informação, Lei nº 12.527/2011 e para a consecução do referido escopo e problema realizou-se uma pesquisa em todos os Tribunais de Justiça do país.

O questionamento realizado a todos os Tribunais de Justiça do país possui seu fundamento na observação dos números de habeas data e a sua evolução com a promulgação da lei de acesso à informação. O objetivo primordial é a verificação do cumprimento pelos Tribunais de Justiça da Lei de Acesso à Informação.

Tentou-se verificar a função da Lei de acesso à informação como instrumento de consolidação dos princípios da publicidade e transparência na administração pública.

Para a realização do objetivo proposto no presente estudo, a metodologia utilizada é a exploratória, sendo o objeto da pesquisa analisado por meio do estudo de livros, artigos científicos, artigos de periódico e de pesquisa nos Tribunais de Justiça do país.

A fonte principal de consulta consiste na análise observacional sobre a participação e discricionariedade administrativa, a implementação e abrangência da Lei de Acesso à Informação (LAI), os princípios norteadores da lei de acesso à informação e as informações fornecidas pelos Tribunais em relação a impetração de habeas data desde a data da promulgação da LAI.

2 PARTICIPAÇÃO E DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A Administração pública passou, no decorrer da história, por diferentes modelos organizacionais. A reestruturação da máquina administrativa é importante para que a Administração se aperfeiçoe e se adeque aos anseios políticos e culturais dos Estados atuais.

A trajetória da Administração Pública, a partir do surgimento do Estado moderno, é permeada por três formas diferentes de organização, inicialmente como organização patrimonial, sequencialmente como organização burocrática e no final do século XX transforma-se em organização gerencial.

A administração patrimonial caracteriza-se pela falta de divisão entre o patrimônio público e privado, a corrupção bem como o nepotismo operavam. A administração burocrática era uniforme, unitária e centralizada e não dava explicações sobre as suas decisões.

A reforma administrativa ocorrida após os movimentos de redemocratização do Brasil, efetivou-se especialmente a partir de 1995, no governo de Fernando Henrique Cardoso. Essa reforma refere-se à introdução da administração pública gerencial e pode ser considerada uma resposta à crise vivenciada na segunda metade do século XX e da globalização econômica. A Reforma Administrativa do Brasil:

> [...] procura criar condições para a reconstrução da administração pública em bases modernas e racionais. No passado, constituiu grande avanço a implementação de uma administração pública formal, baseada em princípios racional-burocráticos, os quais se contrapunham ao patrimonialismo, ao clientelismo, ao nepotismo, vícios estes que ainda persistem e que precisam ser extirpados. Mas o sistema introduzido, ao limitar-se a padrões hierárquicos rígidos e ao concentrar-se no controle dos processos e não dos resultados, revelou-se lento e ineficiente para a magnitude e

> complexidade econômica. A situação agravou-se a partir do início desta década, como resultado de reformas administrativas apressadas, as quais desorganizaram centros decisórios importantes, afetaram a "memória administrativa", a par de desmantelarem sistemas de produção de informações vitais para o processo decisório governamental.
> É preciso, agora, dar um salto adiante, no sentido de uma administração pública "gerencial", baseada em conceitos atuais de administração e eficiência, voltada para o controle de resultados e descentralizada para poder chegar ao cidadão, que, numa sociedade democrática é quem dá legitimidade às instituições e que, portanto, se torna "cliente privilegiado" dos serviços prestados pelo Estado. (BRASIL, 1995, p. 6-7).

O gerencialismo, modelo organizacional assumido pela Administração, predominou com o advento do Estado Democrático de Direito, pretendia-se conferir à Administração maior eficiência e permitir a participação popular. O cidadão passou de mero espectador e destinatário das atuações do Estado para sujeito, partícipe das decisões políticas.

O Estado brasileiro, com a promulgação da Constituição da República de 1988, enalteceu a participação popular, a qual deve se ampliar para além dos institutos da representação, para além do voto, verifica-se a consagração da democracia participativa no país.

A democracia e a soberania popular não devem ser compreendidas como institutos apartados e díspares, mas como instrumentos que devem atuar em conjunto na delimitação do Estado Democrático de Direito.

A Administração Pública voltada para o cidadão e descentralizada é o que se almejou com o gerencialismo, o cidadão administrado em uma sociedade democrática é quem legitima os atos administrativos.

Assim, com o gerencialismo, trazido pela Reforma Administrativa, a participação popular ganha destaque, em especial pela transparência, pois os atos administrativos devem ser públicos e acessíveis à população.

Após a promulgação da Constituição brasileira de 1988, a participação popular ativa junto à Administração Pública ganha contornos consideráveis. A participação pode ser entendida no sentido de controle da ação administrativa, gestão administrativa como também fiscalização da atuação administrativa.

Quanto à participação no sistema de controle da Administração Pública, muitos são os exemplos contidos no texto constitucional brasileiro, entre os quais se destacam: o acesso à informação (art. 5º, XIV e XXXIII); o direito de petição, bem como de certidão (art. 5º XXXIX); o mandado de injunção (art. 5º, LXXI); a ação popular (art.5º, LXXIII), direito de o contribuinte examinar a legitimidade das contas municipais (art. 31); legitimidade do cidadão para fazer denúncias junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) (art. 74, §2º); direito de

participação do usuário na Administração Pública direta e indireta (art. 37, §3º) com o direito de reclamação; acesso a registros administrativos e atos do governo e representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública, dentre outros; (BRASIL, 1988).

Além dos mecanismos de participação elencados na Constituição da República há outros na legislação infraconstitucional brasileira. A Lei de acesso à informação, Lei nº 12.527/2011, objeto do presente estudo, é importante instrumento que o cidadão possui para o acesso às informações públicas. A norma criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa seja física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei é aplicável aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.

Dessa forma, a Administração Pública precisa dar publicidade e observar o princípio da transparência quanto à Lei de Acesso à informação. A discricionariedade da Administração Pública deve ser analisada à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito, em que se propõe a democratização da discricionariedade administrativa.

Esse viés da discricionariedade administrativa difere-se da concepção clássica do instituto, esta última informa que a decisão discricionária que mais se adequa ao interesse público em determinado caso concreto é aquela permeada pela subjetividade do administrador público.

O conceito da discricionariedade administrativa tradicional evidencia o papel do administrador, como o único responsável para decidir diante do caso concreto. O administrador deve estar atento aos limites impostos pela legislação e agir de acordo com a melhor solução para o caso concreto.

Já a discricionariedade, à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito, está em consonância com as normas contidas no ordenamento jurídico e valoriza a figura do cidadão, o qual legitima as decisões administrativas. Há, dessa forma, uma releitura da concepção clássica e dogmática da discricionariedade administrativa.

O cidadão ganha destaque e o diálogo, bem como as perspectivas e debates entre a população e o administrador público são recorrentes, o exercício das competências discricionárias não mais é realizado de forma unilateral pela Administração Pública. A

decisão discricionária mais adequada ao caso concreto deixa de ser decidida apenas pelo administrador público, mas também pelos cidadãos, por meio de processos comunicativos.

Depreende-se que os cidadãos-administrados fazem parte do processo de decisão e dessa forma, as decisões mais adequadas ao caso concreto são construídas com o auxílio e participação dos mesmos e resultam de diálogos, debates. Conforme preceitua Renato de Abreu Barcelos:

> [...] deve-se oportunizar a participação dos cidadãos-administrados na confecção da decisão discricionária mais adequada ao caso concreto porque a cidadania administrativa acarreta vários benefícios para a decisão discricionária. Os mencionados benefícios são: maior volume de informações, maior previsibilidade da atuação administrativa, o que contempla a segurança jurídica; maior publicidade e transparência no processo decisório; maior legitimidade da decisão discricionária, o que fomenta a própria efetividade da decisão; e promoção da autodeterminação social acoplada à emancipação do cidadão. (BARCELOS, 2014, p. 258).

A tomada de decisões unilateral e verticalizada passa, assim, por um processo de flexibilização. O cidadão- administrado ganha destaque na elaboração das decisões administrativas. A transparência e publicidade ficam evidenciadas.

3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO E ABRANGÊNCIA

A lei de acesso à informação, também conhecida como LAI ou Lei nº 12.527/2011, foi publicada em 18 de novembro de 2011, estabelecendo sua entrada em vigor após decorridos 180 dias dessa data.

Sobre a implementação da Lei de acesso à informação:

> Faltava uma lei que estabelecesse princípios gerais no trato da informação pública, e, sobretudo, que criasse um procedimento claro e objetivo para solicitações de acesso a informação, bem como mecanismos de monitoramento da aplicação destes dispositivos. Foi para atender à Constituição e às expectativas da população sobre controle e participação que surgiu a Lei n. 12.527, de 11 de novembro de 2011, que entrou em vigor em 16 de maio de 2012. (CUNHA FILHO; XAVIER, 2014, p. 67).

A implementação de uma política de informação é um desafio das demandas sociais, a população clama por acesso às informações governamentais, jurídicas, econômicas sociais e culturais.

A Constituição da República de 1988 já estabelecia o direito à informação, entretanto não havia no ordenamento jurídico uma lei específica sobre o assunto. A LAI, dessa forma, surge com o intuito de propiciar ao cidadão a oportunidade de maior controle das informações

públicas e participação, a exemplo do que ocorre com a propositura da ação popular, habeas data, mandado de segurança dentre outros.

A referida lei é nacional e assim, aplica-se à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A lei é expressa quanto aos órgãos que estão submetidos a cumprir as suas ordens e conforme inteligência do artigo 1º, parágrafo único, subordinam-se ao regime da lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda quanto à aplicação, a lei informa que, no que couber, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres estão sujeitas à sua disciplina.

A LAI possui como escopo garantir a concretização do direito fundamental à informação, norteado pelos valores da democracia, publicidade e transparência.

O direito fundamental à informação está previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição da República, o qual garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas a garantia de sigilo daquelas que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição de 1988 estabelece como regra o acesso à informação e o sigilo em situações de exceção. Percebe-se, dessa maneira, que o legislador constituinte preceitua o amplo acesso à informação pelo cidadão, sejam elas de interesse particular ou de interesse coletivo, ressalvando-se apenas as imprescindíveis à segurança do Estado e da sociedade.

O mencionado dispositivo legal da Constituição federal está em consonância com o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual preceitua que:

> Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O artigo 3º da LAI é expresso ao corroborar o direito à informação como direito fundamental e, também, estabelece a publicidade como regra geral e o sigilo casos de exceção.

Assim, a lei de acesso à informação preceitua em seu artigo 9º a impossibilidade de negar acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais; ou mesmo as informações que versem sobre condutas que implique violação dos direitos humanos praticados por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

O artigo 23 da LAI informa a classificação das informações sigilosas por meio de sua natureza, grau de sigilo e tempo de duração.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LAI

Os autores Marcio Camargo Cunha Filho e Vítor César Silva Xavier (2014) elencam os seguintes princípios como norteadores da Lei de acesso à informação: máxima divulgação das informações públicas, desmotivação do pedido, celeridade e facilidade do acesso, duplo grau de julgamento, universalidade, transparência ativa, promoção de um governo aberto e uma cultura da transparência, excepcionalidade das hipóteses de restrições, proteção aos denunciantes.

O primeiro princípio, máxima divulgação das informações públicas refere-se à observação da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, inteligência do artigo 3º, I da LAI.

Esse princípio é base de toda a lei de acesso à informação e informa que os requerimentos para acesso às informações somente podem ser negados excepcionalmente e se expresso em lei. Assegura-se ao cidadão o máximo de informação possível, mesmo que não seja possível atendimento total de seu pedido.

A desmotivação do pedido é um princípio que está consubstanciado no artigo 10, §3º da lei de acesso à informação, o dispositivo informa que:

> Art. 10
> [...]
> §3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. (BRASIL, 2011).

Depreende-se com o aludido que o cidadão ao requerer informações não precisa expor os motivos ou justificativas para ter acesso às informações pleiteadas.

Em relação à celeridade e facilidade do acesso é sabido que o Estado deve prestar as informações solicitadas de maneira mais célere possível. E é por este motivo que a lei de acesso à informação preceitua em seu art. 11 que o órgão ou entidade pública deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Somente não sendo possível o acesso imediato, o órgão ou entidade devem fornecer a informação em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prorrogáveis mediante justificativa expressa, por mais dez dias (art. 11, §§ 1º e 2º da LAI).

Quanto ao duplo grau de julgamento:

> No caso brasileiro, a LAI previu, no âmbito do Poder Executivo Federal quatro instâncias recursais, quais sejam: a autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão denegatória (art. 15, parágrafo único da LAI), a autoridade máxima do órgão demandado (art.21, parágrafo único, do Decreto n. 7724/12), a Controladoria Geral da União (art. 16, caput, da LAI), e por fim, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (art. 16, §3º, da LAI). Nos demais Poderes, nos Estados e nos Municípios, deve haver ao menos um recurso assegurado, qual seja, o recurso à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão (art. 15, parágrafo único da LAI), sendo que regulamentações próprias podem prever outras modalidades recursais (CUNHA FILHO; XAVIER, 2014, p. 123).

A universalidade consubstancia-se na possibilidade de qualquer interessado requerer o acesso a informações (art. 10 da LAI). O termo "interessado" deve ser interpretado de maneira ampliativa, abrangendo não só cidadãos brasileiros, mas também os estrangeiros, residentes ou não no Brasil. O acesso à informação também é possível a pessoas jurídicas, dessa forma, empresas, associações, fundações privadas.

No que concerne à transparência, a LAI adotou duas modalidades de transparência, a transparência passiva, que pode ser entendida como o atendimento das demandas que são formuladas pela população e transparência ativa, a qual pode ser conceituada como a modalidade em que o Estado espontaneamente disponibiliza informações de interesse social.

A Lei de acesso à informação estabelece em seu artigo 8º que o Estado deve promover, independentemente de requerimentos a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O artigo 8º informa que:

> Art. 8º é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados.
> §1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

> I - Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. (BRASIL, 2011).

Por outro lado, com o objetivo de garantir a transparência passiva, a LAI institui que os órgãos e entidades do Poder Público devem criar o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), o qual, de acordo com o artigo 9º possui como finalidades:

> a) anteder e orientar o público quanto ao acesso a informações;
> b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
> c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações. (BRASIL, 2011).

A promoção de um governo aberto e de uma cultura de transparência está ligada a ações do Estado em promover uma cultura de transparência, tanto internamente, no âmbito das instâncias públicas, quanto em relação à sociedade. Esse princípio está intrinsecamente relacionado a políticas de acesso a informações públicas.

As hipóteses de restrições ao acesso à informação são limitadas e excepcionais, isso acontece, porque o direito ao acesso à informação é fundamental. O acesso à informação deve se dar de forma mais ampla e abrangente possível e dessa maneira, para que haja restrições é necessário expressa previsão na Constituição ou em lei.

É dever do Estado proteger as pessoas que informam sobre os atos ilícitos, os chamados denunciantes. A Controladoria Geral da União ratificou o dever de proteção aos denunciantes por meio da Instrução Normativa conjunta da Corregedoria-Geral da União e da Ouvidoria Geral da União nº 1, de 04 de julho de 2014: "Art.3º Sempre que solicitado, ouvidoria deve garantir acesso restrito à identidade do requerente e às demais informações pessoais constantes das manifestações recebidas." (BRASIL, 2014).

5 HABEAS DATA EM NÚMEROS E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O objetivo do trabalho está na análise da efetividade da Lei nº 12.527/2011 e para a consecução do referido escopo realizei uma pesquisa em todos os Tribunais de Justiça do país.

Tentei verificar se a função da LAI como instrumento de consolidação dos princípios da publicidade, transparência, acesso à informação na administração pública é o que se observa na prática.

Para tanto, enviei para todos os Tribunais de Justiça um requerimento, o qual solicitava que o Tribunal de Justiça do Estado fornecesse a evolução em números de habeas data impetrados no período de 2010 a 2018.

Da pesquisa realizada obtive os seguintes números: dos vinte e sete Tribunais de Justiça do país, somente dezessete forneceram os dados solicitados, quais sejam: Pará, Amapá, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Goiás, São Paulo, Minas Gerais, Piauí, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins. Dessa forma, somente 62,96% dos Tribunais de Justiça questionados, responderam ao requerimento.

Depreende-se, dessa maneira que, embora a Lei de acesso à informação esteja regulamentada, os Tribunais de Justiça do país precisam se adequar aos ditames do diploma legal e fornecer mecanismos presenciais e eletrônicos, que realmente sejam canais de comunicação com o cidadão.

O ordenamento jurídico inclui formalmente, no plano teórico, a população, entretanto as pessoas são invisíveis no cenário político, cultural, econômico, o que impede a efetivação de um Estado democrático e de direito. Conclui-se, dessa forma, que o ordenamento jurídico garante semanticamente direitos, mas concretamente, o seu exercício e efetividade não são observados.

A efetividade da lei depende dos esforços do Estado voltados para a inclusão da sociedade na gestão pública.

O requerimento realizado possui seu fundamento na observação dos números de habeas data e a sua evolução com a promulgação da lei de acesso à informação. O objetivo primordial é a verificação do cumprimento pelos Tribunais de Justiça da LAI.

Para análise e exposição no presente artigo, selecionei as seguintes tabelas fornecidas com o quantitativo de processos distribuídos da classe habeas data por ano.

Tabela 1 - Quantitativo de processos distribuídos da classe habeas data e por ano do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Ano	Quantitativo
2012	4
2013	7
2014	3
2015	5
2016	3
2017	5
2018*	7
Total	**34**

***Informações de 01/01 a 31/10/2018**
Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS

Tabela 2 - Quantitativo de processos distribuídos da classe habeas data e por ano do Tribunal de Justiça do Maranhão

Ano	Quantitativo
2010	9
2011	18
2012	12
2013	9
2014	11
2015	14
2016	14
2017	16
2018	18
Total	**121**

Data da Consulta: 26/11/2018
Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Tabela 3 - Quantitativo de processos distribuídos da classe habeas data e por ano do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Ano	Distribuídos	Julgados	Pendentes no final do ano
2010	0	0	0
2011	3	3	0
2012	4	1	3
2013	2	3	2
2014	6	6	2
2015	7	5	4
2016	7	6	5
2017	4	5	4
2018	4	4	4
Total Geral	**37**	**33**	**-**

Data da Consulta: 26/11/2018
Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Tabela 4 - Quantitativo de processos distribuídos da classe habeas data e por ano do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

ANO	CD_CLASSE	DS_CLASSE	QUANTIDADE
2010	60	Habeas Data	5
2011	60	Habeas Data	12
2011	110	Habeas Data	1
2012	60	Habeas Data	17
2012	110	Habeas Data	2
2013	60	Habeas Data	4
2013	110	Habeas Data	12
2014	110	Habeas Data	15
2015	110	Habeas Data	12
2016	110	Habeas Data	16
2017	110	Habeas Data	16
2018	110	Habeas Data	14

Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO

Depreende-se com os números fornecidos pelos Tribunais acima expostos que não houve mudança significativa em números quanto a impetração de habeas data nos Tribunais de Justiça dos Estados do país.

Os números seguem de forma constante e com pouca oscilação, a maior disparidade verificada encontra-se na tabela do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

A pesquisa realizada, como forma de aprofundar e analisar a transparência e acesso à informação no âmbito dos Tribunais de Justiça, demonstrou que, apesar de haver a obrigação legal em disponibilizar dados aos cidadãos, estes ainda não chegam como deveriam, pois menos da metade dos Tribunais de Justiça do país forneceram as informações requeridas.

Por este motivo é necessário fortalecer a Lei de acesso à informação, a qual reconhece o direito de todos os cidadãos em acessar dados e informações de órgãos e entidades públicas.

Percebe-se que a lei de acesso à justiça ainda não é efetiva, não há capacitação e responsabilidade dos órgãos públicos em atender os requerimentos e solicitações das pessoas que buscam por informações públicas.

6 CONCLUSÃO

A lei de acesso à informação pública preceitua a publicidade dos documentos públicos, esse regramento se funda nos valores da democracia, transparência e publicidade. Dessa forma, a LAI deve ser interpretada tendo em vista essas premissas e com o escopo de consolidar o direito fundamental à informação.

O direito fundamental à informação foi estabelecido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII). A normal constitucional, como observado, é regulamentada no âmbito da Lei de acesso à informação. E é a partir de sua regulamentação que uma ordem democrática e horizontalizada na gestão administrativa é pretendida, exige-se respeito aos direitos fundamentais, bem como a inclusão da sociedade civil na gestão pública, com o controle dos atos administrativos do Estado.

Após a promulgação da Constituição brasileira de 1988, a participação popular ativa junto à Administração Pública ganha contornos consideráveis. O cidadão ganha destaque e o diálogo, bem como as perspectivas e debates entre a população e o administrador público são recorrentes, o exercício das competências discricionárias não mais é realizado de forma unilateral pela Administração Pública.

No quarto capítulo do artigo os princípios norteadores da lei de acesso à informação foram tratados, vale ressaltar os princípios da máxima divulgação das informações públicas, desmotivação do pedido, celeridade e facilidade do acesso, duplo grau de julgamento, universalidade, transparência ativa, excepcionalidade das hipóteses de restrições.

Os princípios retratados tentam garantir o rápido acesso às informações, a divulgação completa dos dados existentes, a facilidade no requerimento das informações, bem como a falta de motivação para obter as informações pretendidas.

A lei, entretanto, enfrenta algumas dificuldades para o seu efetivo cumprimento. O quinto tópico do artigo estabeleceu o objetivo e o problema deste trabalho. O objetivo foi a análise da efetividade da Lei nº 12.527/2011 e para a consecução do referido escopo realizou-se uma pesquisa em todos os Tribunais de Justiça do país. Tentou-se verificar a função da LAI como instrumento de consolidação dos princípios da publicidade e transparência na administração pública.

A lei, entretanto, enfrenta dificuldades para o seu efetivo cumprimento. O capítulo cinco foi fundamental para observar que apesar de a LAI ser expressa quanto ao acesso à informação, inúmeros Tribunais de Justiça do país foram silentes quando questionados sobre os números de habeas data impetrados dos anos de 2010 a 2018.

A pesquisa constatou que alguns Tribunais de Justiça do país precisam se adequar à lei de acesso à informação e fornecer mecanismos presenciais e eletrônicos, que realmente sejam canais de comunicação com o cidadão. A efetividade da lei depende dos esforços do Estado voltados para a inclusão da sociedade na gestão pública.

Para a construção de uma real democracia, é necessário o acesso irrestrito e transparente às informações públicas. O sigilo e a restrição aos dados e documentos públicos devem ser considerados exceção, isso porque o sigilo oportuniza a corrupção e cria entraves para a participação e desenvolvimento.

A pesquisa realizada, como forma de aprofundar e analisar a transparência e acesso à informação no âmbito dos Tribunais de Justiça, demonstrou que, apesar de haver a obrigação legal em disponibilizar dados aos cidadãos, estes ainda não chegam como deveriam, de maneira clara e objetiva. É necessário, dessa forma, fortalecer a LAI.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Renato de Abreu. **Linguagem, discurso e deliberação: a democratização da discricionariedade administrativa no paradigma do Estado Democrático de Direito**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_21.12.2011/CON1988.shtm>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Instrução Normativa Conjunta nº 01 CRG/OGU, de 24 de junho de 2014**. Estabelece normas de recebimento e tratamento de denúncias anônimas e estabelece diretrizes para a reserva de identidade do denunciante. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas/in-crg-ogu-01-2014.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado**. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.** Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.bresser pereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

CUEVA, Ricardo Vilas Bôas et al. (Coord.). **Ouvidorias de justiça, transparência e lei de acesso à informação:** direito de todos. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2017.

CUNHA FILHO, Marcio Camargo; XAVIER, Vítor César Silva. **Lei de acesso à informação:** teoria e prática. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2014.

FERREIRA, Emanuelle Geórgia Amaral; SANTOS, Elisete Sousa; MACHADO, Miriam Novaes. Política de informação no Brasil: a lei de acesso à informação em foco. **Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, v. 2, n. 1, p. 1-13, mar. 2012. Disponível em: <http:// portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/moci/article/view/1616/1135>. Acesso em: 10 dez. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

MEDEIROS, Clayton Gomes de; WACHELESKI, Marcelo Paulo. A lei de acesso à informação e o princípio da transparência na administração pública. Publica Direito, Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4740fcb3becc721b>. Acesso em: 12 dez. 2018.

MEDEIROS, Simone Assis; MAGALHÃES Roberto; PEREIRA, José Roberto. Lei de acesso à informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Informação & Informação**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 55-75, jan./abr. 2014. Disponível em: <http://www.uel. br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/13520/14207>. Acesso em: 10 dez. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao/?gclid= EAIaIQobChMIlo-U8O6T4AIV0-WaCh3qCgofEAAYASAAEgJ2vPD_BwE>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SILVA, Rosane Leal da; HOCH, Patrícia Adriani; SANTOS, Noemi de Freitas. A lei de acesso à informação pública e o dever de transparência passiva do estado: uma análise do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) de sites públicos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DE CONTEMPORANEIDADE, 2, 2013, Santa Maria, RS. **Anais...** Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria, 2013. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/2-3.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

SILVEIRA, Marco Antônio Karam. Lei de acesso à informação pública (Lei nº 12.527/2011): democracia república e transparência no estado constitucional. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 33, n. 69, p. 231-259, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/110514/lei_acesso_ informa%C3%A7%C3%A3o_Silveira.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.